



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2649 DE 11 DE Dezembro DE 2024.

Sanciona
Em 11/12/24

JOSE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

"INSTITUI O PROGRAMA DE TARIFA ZERO NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE MENDES/RJ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES/RJ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Tarifa Zero no Transporte Público Coletivo no Município de Mendes/RJ, com o objetivo de promover a acessibilidade, reduzir as desigualdades sociais, estimular o uso sustentável do transporte público e proporcionar acesso gratuito aos serviços de transporte público a todos os usuários.

Art. 2º O Programa de Tarifa Zero abrange todas as linhas e modalidades de transporte público coletivo no município, conforme definição da legislação vigente.

Art. 3º O Programa de Tarifa Zero será implementado através de procedimento licitatório, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DO TIPO ÔNIBUS URBANO, MICRO-ÔNIBUS e VANS, com motorista para atendimento específico ao transporte público diário e gratuito de passageiros e para atendimento do transporte de pessoas com necessidades especiais para locomoção no Município de Mendes/RJ, e será denominado "LARANJINHA".

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, implementará sistema de monitoramento e avaliação para acompanhar os resultados do Programa, incluindo o impacto na utilização do transporte público, redução do tráfego e demais indicadores relevantes.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do Programa serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar-se do subsídio estipulado pela Lei Municipal nº 2.239/2022 para este fim, bem como autorizado a buscar fontes adicionais de financiamento, como parcerias público-privadas, subsídios e incentivos fiscais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar estudos técnicos para a identificação de fontes alternativas de financiamento e avaliação da viabilidade econômica e operacional do Programa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e parcerias com órgãos governamentais, empresas privadas e organizações da sociedade civil visando à captação de recursos e apoio logístico para a execução do Programa.

Art. 8º Fica estabelecido que o Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contadas da data de publicação desta norma, adotará as medidas necessárias para a implementação desta lei, e no que couber, de criação de normas complementares, estabelecendo os procedimentos operacionais e administrativos necessários à sua efetiva implementação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, ¹¹XX de dezembro de 2024

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.649 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

**"INSTITUI O PROGRAMA DE TARIFA
ZERO NO TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO NO MUNICÍPIO DE
MENDES/RJ".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES/RJ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Tarifa Zero no Transporte Público Coletivo no Município de Mendes/RJ, com o objetivo de promover a acessibilidade, reduzir as desigualdades sociais, estimular o uso sustentável do transporte público e proporcionar acesso gratuito aos serviços de transporte público a todos os usuários.

Art. 2º O Programa de Tarifa Zero abrange todas as linhas e modalidades de transporte público coletivo no município, conforme definição da legislação vigente.

Art. 3º O Programa de Tarifa Zero será implementado através de procedimento licitatório, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DO TIPO ÔNIBUS URBANO, MICRO-ÔNIBUS e VANS, com motorista para atendimento específico ao transporte público diário e gratuito de passageiros e para atendimento do transporte de pessoas com necessidades especiais para locomoção no Município de Mendes/RJ, e será denominado **"LARANJINHA"**.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, implementará sistema de monitoramento e avaliação para acompanhar os resultados do Programa, incluindo o impacto na utilização do transporte público, redução do tráfego e demais indicadores relevantes.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do Programa serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar-se do subsídio estipulado pela Lei Municipal nº. 2.239/2022 para este fim, bem como autorizado a buscar fontes adicionais de financiamento, como parcerias público-privadas, subsídios e incentivos fiscais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar estudos técnicos para a identificação de fontes alternativas de financiamento e avaliação da viabilidade econômica e operacional do Programa.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e parcerias com órgãos governamentais, empresas privadas e organizações da sociedade civil visando à captação de recursos e apoio logístico para a execução do Programa.

Art. 8º Fica estabelecido que o Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contadas da data de publicação desta norma, adotará as medidas necessárias para a implementação desta lei, e no que couber, de criação de normas complementares, estabelecendo os procedimentos operacionais e administrativos necessários à sua efetiva implementação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, 11 de dezembro de 2024

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador: 70D8E690